

Parceria institucional acadêmico-científica

Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr)

Associação Brasileira de Estudantes de Arbitragem (ABEARb)

2ª EDIÇÃO DO PROJETO DE PESQUISA

“Arbitragem e Poder Judiciário”

PESQUISA 2016

INTRODUÇÃO

Coordenação:

Daniel Tavela Luís¹

Gustavo Santos Kulesza²

Laura Gouvêa de França Pereira³

Diretores do CBAr responsáveis pelo projeto:

André de Albuquerque Cavalcanti Abbud⁴

Rafael Francisco Alves⁵

¹ Advogado, sócio de Manuel Luís Advogados Associados. Mestre e doutorando em Direito Internacional pela USP. Coach FGV Direito SP *Vis Moot Team*. Membro do CBAr.

² Advogado, associado de BMA Advogados. Graduado e Mestre em Direito Internacional pela USP. Coordenador do Grupo de Estudos CBAr sobre a Convenção sobre Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG) e Arbitragem.

³ Advogada. LLM Candidate pela Harvard Law School. Graduada pela USP, com intercâmbio na SciencesPo Paris. Presidente da ABEARB em 2014. Membro do CBAr.

⁴ Advogado, sócio de BMA Advogados. Mestre e Doutor em Direito Processual pela USP. LLM pela Harvard Law School. Vice-Presidente do CBAr.

⁵ Advogado, sócio de L.O. Baptista Advogados. Mestre e Doutor em Direito Processual pela USP. LLM pela NYU School of Law. Diretor do CBAr.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO À PESQUISA 2016	3
1.1. PRIMEIRA ETAPA: AFERIÇÃO DO NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA DOS BANCOS DE DADOS DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS	4
1.2. SEGUNDA ETAPA: COLETA DAS DECISÕES QUE TRATAM DE ARBITRAGEM NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS	4
1.3. TERCEIRA ETAPA: TABULAÇÃO DAS DECISÕES DO STJ E DO STF QUE TRATAM DE ARBITRAGEM	5
1.4. QUARTA ETAPA: ANÁLISE QUALITATIVA E REDAÇÃO DE RELATÓRIOS ANALÍTICOS 7	
2. SÍNTESE DAS PRINCIPAIS CONCLUSÕES	9
2.1. EXISTÊNCIA, VALIDADE E EFICÁCIA DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM	9
2.2. INVALIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL	11
2.3. EXECUÇÃO E CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL	11
2.4. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAIS ESTRANGEIRAS	12
2.5. TEMAS DIVERSOS	13
3. RECOMENDAÇÕES GERAIS	14

1. INTRODUÇÃO À PESQUISA 2016

Como exposto no relatório preliminar (“RELATÓRIO PRELIMINAR”),⁶ esta pesquisa (“PESQUISA 2016” ou “PESQUISA”) foi iniciada em fevereiro de 2014 com o objetivo de dar sequência à pesquisa empírico-jurisprudencial realizada em 2007 pelo Comitê Brasileiro de Arbitragem - CBAr em parceria com a Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas - FGV Direito SP (“PESQUISA 2007”). O objetivo da pesquisa foi mapear, com o devido rigor metodológico, a evolução do posicionamento do Poder Judiciário com relação à Lei n. 9.307/96 (“LEI DE ARBITRAGEM”).

A hipótese central desta PESQUISA 2016 é a mesma em que se fundou sua primeira edição: não obstante o Poder Judiciário brasileiro venha aplicando os dispositivos da LEI DE ARBITRAGEM, não é possível extrair conclusões a respeito do posicionamento técnico dos juízes brasileiros quanto ao instituto da arbitragem sem considerar a jurisprudência atual a partir de uma análise metodologicamente rigorosa.

Em adição a essa hipótese central, teve-se por hipótese também que as características das disputas submetidas ao Poder Judiciário envolvendo a arbitragem eram diferentes daquelas que envolviam os conflitos analisados na PESQUISA 2007. Isso porque o instituto da arbitragem expandiu-se e desenvolveu-se consideravelmente desde então e, por consequência, as questões levadas ao Poder Judiciário tenderam a se tornar mais variadas e complexas.

Partindo dessas hipóteses, a PESQUISA 2016 desenvolveu-se em quatro etapas: (1) análise da confiabilidade das bases de dados dos tribunais brasileiros; (2) coleta das decisões judiciais que tratam da arbitragem; (3) leitura e tabulação das decisões; e (4) redação de relatórios analíticos com as principais conclusões extraídas da leitura das decisões. A primeira e segunda etapas da pesquisa foram descritas detalhadamente no RELATÓRIO PRELIMINAR. Esta introdução contempla, portanto, os resultados da terceira e quarta etapas da PESQUISA 2016, retomando, brevemente, as principais características e conclusões das duas primeiras etapas.

⁶ O RELATÓRIO PRELIMINAR está disponível no site do CBAr: <http://cbar.org.br/site/wp-content/uploads/2014/09/Pesquisa-Jurisprudência-CBAr-Relatório-Preliminar.pdf>

1.1. PRIMEIRA ETAPA: AFERIÇÃO DO NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA DOS BANCOS DE DADOS DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

A primeira etapa da PESQUISA 2016 compreendeu a aferição do nível de transparência dos bancos de dados dos tribunais brasileiros. Assim como na PESQUISA 2007 e a fim de certificar o grau de confiabilidade dos dados obtidos no sistema de buscas de cada um dos tribunais avaliados, a etapa inicial da PESQUISA compreendeu um estudo sobre (i) o modo como os tribunais disponibilizam as decisões judiciais em seus bancos de dados eletrônicos; (ii) a forma pela qual é realizada a busca por palavras-chave nesses bancos de dados; (iii) como são alimentados esses bancos de dados, e (iv) quais são suas características e limitações.

Os resultados dessa primeira etapa da PESQUISA 2016 estão reunidos no “Anexo I – Tabela Qualitativa dos Bancos de Dados dos Tribunais” do RELATÓRIO PRELIMINAR. Esta primeira etapa constatou a impossibilidade de se elaborar, para esta PESQUISA, um banco de dados com todas as decisões relacionadas à LEI DE ARBITRAGEM proferidas pelos tribunais dentro do escopo temporal da PESQUISA, por limitações técnicas existentes para a disponibilização de decisões de alguns tribunais. Por outro lado, também confirmou que, consideradas as ressalvas indicadas no RELATÓRIO PRELIMINAR, existe um bom grau de confiabilidade quanto às informações prestadas pelos tribunais brasileiros sobre sua jurisprudência, o que torna fidedigna a análise jurisprudencial empreendida nesta PESQUISA, especialmente diante da amostra bastante representativa de decisões coletadas.

1.2. SEGUNDA ETAPA: COLETA DAS DECISÕES QUE TRATAM DE ARBITRAGEM NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Na segunda etapa da PESQUISA 2016 foi realizada a coleta das decisões judiciais dos tribunais brasileiros que tratam de arbitragem, a partir de filtros e triagens nas buscas por palavras-chave disponíveis nos bancos de dados eletrônicos dos tribunais.

Em relação ao aspecto temporal, considerando-se a data de prolação da decisão monocrática ou julgamento do acórdão, adotou-se como termo inicial da PESQUISA o dia 1º de janeiro de 2008 (exceto para São Paulo, cujo termo inicial foi fixado em 1º dezembro de 2007) e, como termo final, a data de 13 de maio de 2014, quando foi encerrada

a fase de coleta de dados. Quanto à delimitação espacial, a coleta de decisões abrangeu a jurisprudência dos Tribunais de Justiça Estaduais (“TJ”), Tribunais Regionais Federais (“TRF”), Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) e Supremo Tribunal Federal (“STF”), excluindo-se os Tribunais Regionais do Trabalho (“TRT”).

Iniciou-se a coleta dos julgados por meio de buscas com palavras-chave nos bancos de decisões de cada tribunal. Foram realizadas duas triagens, com base em diferentes grupos de palavras-chave, para garantir que o maior volume possível de decisões sobre arbitragem existente em cada tribunal fosse encontrado e submetido à análise na terceira fase. Em seguida, após o arquivamento eletrônico de todas as decisões encontradas, passou-se à leitura das ementas para se excluir do banco de dados da PESQUISA 2016 os julgados que não diziam respeito ao instituto da arbitragem, no sentido utilizado pela LEI DE ARBITRAGEM.

Nessa etapa, apenas as decisões cujas ementas indicavam afastamento completo do tema foram excluídas do banco de decisões que, posteriormente, foi analisado na terceira fase da PESQUISA. Como indicado no “Anexo II - Número de Decisões” que integra o banco de dados do RELATÓRIO PRELIMINAR, após a filtragem por ementa das decisões colhidas nas duas triagens, o número total de decisões foi reduzido de 27.255 para 11.148 (“BANCO DE DADOS”).⁷

1.3. TERCEIRA ETAPA: TABULAÇÃO DAS DECISÕES DO STJ E DO STF QUE TRATAM DE ARBITRAGEM

Finalizadas as duas primeiras etapas da PESQUISA, deu-se início à terceira e quarta etapas. Conforme já exposto no RELATÓRIO PRELIMINAR, em razão do grande volume de decisões que integraram o BANCO DE DADOS, decidiu-se iniciar a análise qualitativa pelas decisões proferidas pelo STJ e STF. A decisão de concentrar as etapas qualitativas da PESQUISA nos tribunais superiores não se justificou apenas pela grande quantidade de decisões que compunham o BANCO DE DADOS, mas também pela própria função uniformizadora assumida por esses tribunais superiores no sistema jurídico brasileiro.

⁷ Conforme indicado no RELATÓRIO PRELIMINAR, a PESQUISA 2016 possui uma distinção importante em relação à metodologia adotada da PESQUISA 2007, que decorre do grande volume de decisões encontrado nas triagens da 2ª fase da pesquisa. Na atual PESQUISA, não houve um controle cruzado das decisões que utilizam mais de um dos termos de pesquisa, de forma que há alta probabilidade (sendo, na verdade, até esperado) que tenham sido levantadas decisões repetidas de um mesmo tribunal.

Assim, as terceira e quarta etapas da PESQUISA 2016 restringiram-se à análise qualitativa das decisões do STJ e STF.

A terceira etapa da PESQUISA 2016 consistiu na leitura e tabulação de todas as decisões do STJ e do STF colhidas na segunda fase da PESQUISA. Antes de dar início à leitura e tabulação, as decisões constantes do BANCO DE DADOS proferidas por esses tribunais foram atualizadas até 31 de dezembro de 2015. Assim, do ponto de vista temporal, a terceira etapa da PESQUISA ficou delimitada **entre 1º de janeiro de 2008 e 31 de dezembro de 2015**.

Como esperado, a leitura do inteiro teor das decisões na terceira etapa resultou na redução significativa do número de julgados que, de fato, deveriam ser analisados na terceira e quarta etapas da PESQUISA 2016. Essa redução decorreu da existência de decisões repetidas no BANCO DE DADOS, já que se constatou que os filtros empregados na segunda etapa da PESQUISA muitas vezes resultavam na coleta de decisões idênticas (em duplicidade).

Ao se analisar o total de decisões do STF, foi possível identificar que na 1ª triagem, o filtro “9.307” teve 2 decisões repetidas em relação a outros filtros, enquanto que o filtro “Arbitral” teve 27 decisões repetidas em relação a outros filtros. Na segunda triagem, o filtro “267, VII” teve 3 decisões repetidas em relação a outros filtros (inclusive da 1ª triagem), o “301, IX” teve 1 decisão repetida em relação a outros filtros (inclusive da 1ª triagem), e o filtro “cláusula compromissória” teve 11 decisões repetidas em relação a outros filtros (inclusive da 1ª triagem). Assim, ao fim, das 102 decisões do STF contidas no BANCO DE DADOS resultante da segunda etapa, restaram 40 decisões a serem analisadas e tabuladas na terceira etapa (39% do total identificado).

A situação foi similar no STJ. No que diz respeito à 1ª triagem, o filtro “Arbitragem” teve 1 decisão repetida em relação a outros filtros, enquanto “Arbitral” teve 63 decisões repetidas em relação a outros filtros. Na 2ª triagem, o Filtro “267, VII” retornou 4 decisões repetidas em relação a outros filtros (inclusive da 1ª triagem) e o termo “cláusula compromissória”, 31 decisões repetidas em relação a outros filtros (inclusive da 1ª triagem). Assim, no STJ, das 209 decisões identificadas no BANCO DE DADOS resultante da segunda etapa, 104 foram analisadas e tabuladas na terceira etapa (49% do total identificado na segunda etapa).

Algumas decisões analisadas no relatório de Homologação de Sentença Arbitral Estrangeira não constavam do banco de dados consolidado nesta fase da pesquisa. Isto porque a base de decisões monocráticas do STJ (na qual as SEs são catalogadas) não está disponível quando a busca é feita em espaço temporal que considera a data de julgamento. Assim, a utilização dos argumentos de pesquisa “arbitragem”, “arbitral”, “9.307”, “9307”, “267, VII”, “301, IX” e “cláusula compromissória” não retorna resultados na base de decisões monocráticas do STJ, quando a pesquisa é realizada por “data de julgamento”.

Para ter acesso às decisões monocráticas do STJ deve-se fazer a pesquisa considerando a data de publicação das decisões. A pesquisa de consistência da base de dados feita no início da pesquisa não levou em consideração esta distinção entre data de publicação e data de julgamento como forma de acesso aos bancos de dados, por não haver detalhamento regulamentar desta distinção nos sistemas de busca do STJ. Esta característica do sistema de buscas do STJ explica por que não existem decisões monocráticas no STJ na planilha anexa ao Relatório Preliminar da PESQUISA 2016.

Uma vez definido o número total de decisões do STJ e STF (**166 decisões**) a serem analisadas (“BANCO DE DADOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES”), foi realizada a tabulação dessas decisões na terceira etapa da PESQUISA. Esta tabulação teve como objetivo indicar, de forma padronizada, as informações buscadas e identificadas com relação a cada uma das decisões do STJ e do STF colhidas no curso da PESQUISA 2016 – já excluídas as decisões repetidas que resultaram da coleta na segunda etapa da PESQUISA.

1.4. QUARTA ETAPA: ANÁLISE QUALITATIVA E REDAÇÃO DE RELATÓRIOS ANALÍTICOS

A quarta etapa da PESQUISA pautou-se nas decisões constantes do BANCO DE DADOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES e na respectiva tabulação de tais decisões, constante do ANEXO I. Os pesquisadores realizaram uma análise qualitativa e individualizada de todas as decisões do STJ e do STF tabuladas na terceira etapa para a elaboração dos relatórios analíticos que compõem os capítulos deste trabalho.

Para garantir uma análise uniforme das decisões, os pesquisadores utilizaram fichas de leitura padronizadas, nas quais deviam identificar: *(i)* as partes; *(ii)* o tribunal responsável pela decisão; *(iii)* os dados do processo, isto é, sua classe processual, número e

data de julgamento; *(iv)* o objeto da controvérsia, onde deveriam descrever sucintamente o caso; *(v)* os dispositivos legais pertinentes, que foram invocados na fundamentação da decisão; *(vi)* o teor da decisão; *(vii)* se houve alteração da decisão em relação à instância anterior; *(viii)* se a decisão extinguiu o processo com julgamento de mérito; *(ix)* se a decisão analisava aspectos da LEI DE ARBITRAGEM ou se limitava a questões meramente processuais/procedimentais; *(x)* se a decisão foi favorável ao instituto da arbitragem; *(xi)* se a decisão citou precedentes em sua fundamentação; e *(xii)* quais os temas centrais tratados nas decisões.

Feita a leitura das decisões com o auxílio das fichas de leitura, os pesquisadores passaram à elaboração dos relatórios buscando identificar o posicionamento dos tribunais brasileiros sobre os seguintes campos temáticos: (1) existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem; (2) invalidade da sentença arbitral; (3) execução e cumprimento da sentença arbitral; e (4) homologação de sentenças arbitrais estrangeiras. Além desses temas específicos, também se produziu um (5) relatório a respeito de temas diversos, que concentrou as decisões que não puderam ser enquadradas em nenhum dos quatro relatórios anteriores, notadamente sobre: *(i)* condições de admissibilidade do recurso extraordinário em litígios trabalhistas envolvendo arbitragem; *(ii)* arbitragem vinculada à estrutura do Poder Judiciário (TJGO); *(iii)* conexão entre ação anulatória e execução da sentença arbitral; *(iv)* conflito de competência; e *(v)* tutela de urgência. Após a redação dos relatórios pelos pesquisadores, os coordenadores os revisaram integralmente a fim de garantir a uniformidade do trabalho.

Coube a estes relatórios específicos realizar a avaliação quanto à tecnicidade das decisões proferidas pelos tribunais superiores brasileiros. O código usado foi binário: decisões técnicas ou atécnicas⁸. O critério para definir se uma decisão era técnica ou não foi a aplicação adequada de dispositivos da LEI DE ARBITRAGEM. Assim, foram consideradas “técnicas” as decisões que aplicaram adequadamente a LEI DE ARBITRAGEM e “atécnicas” as que foram contra dispositivos expressos da LEI DE ARBITRAGEM, em seu sentido literal e objetivo, isto é, sem referências a considerações doutrinárias quando, eventualmente, existia alguma divergência doutrinária a respeito da aplicação do dispositivo em questão.

⁸ Em casos mais complexos, algumas decisões foram consideradas parcialmente técnicas, por terem trazidos argumentos técnicos em uma parte e atécnicos em outra.

2. SÍNTESE DAS PRINCIPAIS CONCLUSÕES

O diagnóstico a respeito da relação entre arbitragem e Poder Judiciário constitui instrumento essencial para se aferir o grau de aceitação da arbitragem e o *status* atual de evolução do instituto no Brasil. Esta é a premissa fundamental da PESQUISA 2016. O resultado da PESQUISA confirma o alto grau de aceitação do instituto nos tribunais superiores (STJ e STF): **a jurisprudência de ambos os tribunais tem enfrentado as questões arbitrais que lhes são postas com adequado grau de tecnicidade, fortalecendo, em geral, o bom uso do instituto da arbitragem.** A seguir, apresentam-se, em breves linhas, as principais conclusões dos cinco capítulos que compõem este trabalho.

2.1. EXISTÊNCIA, VALIDADE E EFICÁCIA DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

O relatório referente ao tema da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem analisou 63 decisões. Nesse relatório, a análise das decisões foi dividida em dois subgrupos, delimitados pela prevalência de (1) questões processuais ou de (2) questões de mérito nos julgados em exame.

No que diz respeito às questões processuais, destacou-se um julgado do STJ sobre o tema da extinção do processo sem resolução de mérito por supressão de instância. Ao contrário da jurisprudência identificada na PESQUISA 2007, o STJ proferiu decisão registrando que as instâncias inferiores devem analisar, ainda que implicitamente, a alegação de existência de convenção arbitral, mesmo que em juízo de reconsideração de decisão agravada. Ao interpretar que, no caso concreto, o juízo *a quo* teria se manifestado implicitamente sobre a questão, o STJ prestigiou a preliminar de convenção arbitral, evitando que ela deixasse de ser analisada nos TJs sob pena de supressão de instância.

No que diz respeito aos óbices processuais relacionados ao conhecimento dos recursos excepcionais, a PESQUISA 2016 confirmou a tendência dos tribunais superiores (STJ e STF) de não admitir recursos com base em questões processuais, sobretudo à luz do entendimento sumulado quanto à impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório e de cláusulas contratuais. Verificou-se que, embora haja coerência na aplicação dos óbices processuais, é expressivo o número de julgados que não adentram nas questões de fundo relativas à arbitragem, decidindo com base em questões processuais tão somente.

Ademais, a PESQUISA 2016 constatou a consolidação do entendimento jurisprudencial identificado na PESQUISA 2007 quanto à aplicabilidade imediata da LEI DE ARBITRAGEM a contratos constituídos anteriormente à sua entrada em vigor.

Passando para as matérias que tocam em questões de mérito do instituto da arbitragem, a PESQUISA 2007 registrou o amplo reconhecimento do Poder Judiciário ao princípio da competência-competência, sendo raras as hipóteses em que este foi desconsiderado. A PESQUISA 2016 indica que este panorama se manteve: identificou-se uma tendência dos tribunais superiores em garantir o estrito cumprimento da LEI DE ARBITRAGEM no que concerne à competência do tribunal arbitral para avaliar questões relativas à sua própria competência, dando efetividade ao preceito contido no art. 8º, parágrafo único, da LEI DE ARBITRAGEM.

Quanto à definição dos limites subjetivos e objetivos da convenção arbitral, a PESQUISA 2016 não encontrou jurisprudência consolidada. Contudo, especificamente quanto aos limites objetivos, verificou-se que o STJ traçou limites do processo arbitral em relação ao instituto da falência. Neste sentido, o STJ reconheceu a legitimidade da massa falida para participar do processo arbitral, bem como rejeitou a possibilidade de a falência ser apreciada e decretada em sede de arbitragem.

A PESQUISA 2016 pôde confirmar também o avanço da jurisprudência dos tribunais superiores no que diz respeito à arbitragem e o Poder Público. Quando da PESQUISA 2007, a jurisprudência brasileira caminhava em direção a um posicionamento progressista com relação ao uso da arbitragem pela Administração Pública e seus órgãos sem poder-se afirmar, naquele momento, a existência de entendimento consolidado nos tribunais. A PESQUISA 2016 constatou que tal tendência se tornou o entendimento estável dos tribunais superiores e permeou as decisões incluídas em seu escopo. Essa estabilização da jurisprudência a respeito do tema foi refletida no recente acréscimo do § 1º ao art. 1º da LEI DE ARBITRAGEM.⁹

Ao final, no que diz respeito ao tema da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem, a PESQUISA 2016, além de abordar novos temas em relação à

⁹ LEI DE ARBITRAGEM, art. 1º, §1º: “A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis”.

anterior, apontou a consolidação do entendimento dos tribunais superiores em relação a alguns dos tópicos discutidos na PESQUISA 2007. As decisões, via de regra, apresentaram posicionamento condizente com o instituto da arbitragem, embora diversos julgados tenham se limitado a examinar os recursos apenas sob a perspectiva processual.

2.2. INVALIDIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL

O relatório referente à invalidade da sentença arbitral compreendeu a análise de 11 decisões. A primeira conclusão relevante deste relatório está na constatação de que, diferentemente do que se observou na PESQUISA 2007, a PESQUISA 2016 demonstrou que o STF e o STJ têm sido instados a decidir questões relacionadas à validade de sentenças arbitrais. Contudo, os principais óbices para que haja uma análise aprofundada dessas questões pelos tribunais superiores – assim como constatado no relatório sobre a existência, validade e eficácia da cláusula arbitral – são as súmulas que os impedem de reavaliar o substrato fático da matéria e as cláusulas contratuais envolvidas na disputa arbitral.

A PESQUISA 2016 também verificou que, em **apenas 2 dos 11 casos** analisados, a decisão dos tribunais superiores manteve a anulação da sentença arbitral em exame – o que representa apenas cerca de **18% dos casos** analisados. Destaca-se que, **em nenhum caso, o STJ e o STF reverteram decisões de cortes ordinárias para o fim de anular a sentença arbitral**. Nos dois casos em que a sentença arbitral foi anulada, tal anulação havia sido determinada pelos TJs estaduais, tendo o STJ e o STF, em ambos os casos, negado conhecimento ou provimento aos recursos excepcionais.

Ademais, o resultado da PESQUISA 2016 demonstra que o STF e o STJ têm pouca interferência na anulação de sentenças arbitrais. Em mais de 50% dos casos os recursos excepcionais não foram admitidos pelos tribunais superiores, seja pela impossibilidade de revisão de matéria de fato – que constitui grande parte dos casos – seja pela ausência de violação à norma constitucional (nos recursos interpostos perante o STF).

2.3. EXECUÇÃO E CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL

O relatório referente à execução e ao cumprimento da sentença arbitral abrangeu a análise de 4 decisões, todas do STJ. Neste relatório, o levantamento da PESQUISA

2016 permitiu concluir que são raros os casos sobre execução e cumprimento de sentenças arbitrais que chegam ao STJ e ao STF. Este fato pode ser explicado por dois principais motivos: (i) há um alto índice de cumprimento espontâneo das sentenças arbitrais, conforme já observado na PESQUISA 2007, e/ou (ii) há um reconhecimento firme por parte do Poder Judiciário quanto à higidez das sentenças arbitrais como título executivo, desencorajando recursos aos tribunais superiores.

Em qualquer caso, a PESQUISA 2016 confirmou a conclusão da PESQUISA 2007, no sentido de que a arbitragem tem sido um meio eficaz de solução de conflitos. Todas as decisões analisadas confirmam a postura do STJ de valorizar e estimular a arbitragem como método jurisdicional de solução de controvérsias. Particularmente no que diz respeito ao cumprimento e execução de sentenças arbitrais, a ausência de um número significativo de julgados indicou a inexistência de um tema recorrente que pudesse constituir um problema estrutural no cumprimento forçado de sentenças arbitrais perante o Judiciário brasileiro.

2.4. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAIS ESTRANGEIRAS

O relatório referente à homologação de sentenças arbitrais estrangeiras analisou 67 decisões. Em geral, a PESQUISA 2016 concluiu que a jurisprudência do STJ e do STF evoluiu **positivamente** em comparação com a PESQUISA 2007. De todas as decisões analisadas, **apenas duas** foram consideradas atécnicas (*Mandate Holding v. Consórcio Europa e Ssangyong v. Eldorado*) e uma foi considerada parcialmente técnica (*Biglift v. Transdata*) por analisarem a validade da convenção arbitral com base na lei brasileira, em dissonância com o disposto na art. 38, inc. II, da LEI DE ARBITRAGEM.¹⁰

Quando comparada à PESQUISA 2007, a PESQUISA 2016 demonstrou certa continuidade no processo de análise de sentenças arbitrais estrangeiras pelo STJ, por meio da formação de entendimentos consolidados que se repetem nas decisões recentes. Por outro lado, chamou a atenção a ausência de alguns temas tratados na pesquisa anterior: não se identificou, nas decisões que foram objeto da PESQUISA 2016, casos em que se discutiu (i) a necessidade de prestação de caução em sede de homologação de sentença arbitral estrangeira,

¹⁰ LEI DE ARBITRAGEM, art. 38: “Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que: [...] II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida”.

(ii) a constitucionalidade da LEI DE ARBITRAGEM ou (iii) a internacionalidade do contrato. Este fato pode indicar a pacificação de tais temáticas no âmbito dos tribunais superiores.

A PESQUISA 2016 concluiu que o STJ tem examinado as sentenças de acordo com os requisitos previstos nos arts. 38 e 39 da LEI DE ARBITRAGEM e em respeito aos limites impostos ao juízo de delibação, sem adentrar no mérito da sentença arbitral. Percebe-se que o STJ se torna cada vez mais familiarizado com a arbitragem e se manifesta de forma favorável ao seu desenvolvimento. Isso representa segurança jurídica ao desenvolvimento do instituto no Brasil, que tem em sua corte superior um foro técnico e confiável. Entretanto, constatou-se que o STJ ainda não aplica de forma constante a CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE para fundamentar suas decisões referentes à homologação de sentenças arbitrais estrangeiras, raramente mencionando o tratado em suas decisões. Pela LEI DE ARBITRAGEM, no juízo de delibação, a CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE tem precedência sobre a lei ordinária¹¹.

2.5. TEMAS DIVERSOS

O relatório referente aos temas diversos abrangeu a análise de 19 decisões. Nesse relatório, a PESQUISA 2016 pôde constatar a evolução do posicionamento do STJ e do STF com relação a alguns temas tratados na PESQUISA 2007.

No que diz respeito às condições de admissibilidade do recurso extraordinário em litígios trabalhistas envolvendo arbitragem, verifica-se o posicionamento do STF no sentido de que a relação entre arbitragem e direito do trabalho é de natureza infraconstitucional, de tal sorte que a utilização da arbitragem em conflitos individuais trabalhistas não geraria, *per se*, uma violação à disposição constitucional. Essa percepção do STF, em que pese a existência de divergência no STJ, parece ser útil sob o prisma regulatório para futuras discussões acerca do escopo regulado pela LEI DE ARBITRAGEM.

No tema da conexão entre ação anulatória e execução da sentença arbitral, destaca-se julgado do STJ que reconheceu que a LEI DE ARBITRAGEM não define competência para apreciar a julgar a ação anulatória, aplicando-se as regras processuais gerais. Além

¹¹ LEI DE ARBITRAGEM, art. 34: “A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei”.

disso, o STJ entendeu existir conexão entre a ação anulatória e execução de sentença arbitral, tendo em vista o risco de decisões conflitantes.

Já com relação ao tema do conflito de competência, a PESQUISA 2016 constatou que o posicionamento do STJ ainda não se consolidou. O STJ reconheceu a possibilidade de ser suscitado conflito de competência entre tribunais arbitrais e órgãos do Judiciário em casos envolvendo medidas cautelares ou execuções de título executivo extrajudicial. Porém, rechaçou a possibilidade de conflito de competência entre câmaras arbitrais. Nenhuma das decisões do STJ, entretanto, foi unânime. Assim, concluiu-se que ainda há espaço para debate no STJ até que se alcance uma posição uníssona sobre o tema.

Por fim, com relação ao tema das tutelas de urgência, a PESQUISA 2016 verificou um movimento de consolidação da jurisprudência do STJ no sentido de que (i) a jurisdição do Poder Judiciário para concessão de medidas de urgência antes da constituição do tribunal arbitral é precária; e (ii) os árbitros têm poder para confirmar, reformar ou modificar as tutelas de urgência previamente concedidas pelo Judiciário. A consolidação da jurisprudência do STJ está em linha com a inclusão dos arts. 22-A e 22-B na LEI DE ARBITRAGEM (por meio da Lei 13.129/2015).

3. RECOMENDAÇÕES GERAIS

Espera-se que esta PESQUISA 2016 possa cumprir função semelhante àquela exercida pela PESQUISA 2007: ser um instrumento útil para mapear e identificar a posição dos tribunais brasileiros sobre o tema da arbitragem, contribuir para o ensino e o estudo da arbitragem no Brasil, direcionar a atuação de advogados, árbitros e do próprio CBAr e promover a melhoria institucional da arbitragem no Brasil.

Os números identificados ao longo da PESQUISA indicam um crescimento substancial do número de arbitragens nos mais de 8 anos que se passaram desde a realização da PESQUISA 2007. Se, por um lado, esta notícia pode gerar entusiasmo pelo notório crescimento na utilização do instituto da arbitragem no país, ela também deve ser recebida com certa cautela. Isto porque o aumento expressivo no número de casos relacionados com a arbitragem submetidos ao Poder Judiciário, conforme identificado na segunda fase da PESQUISA, pode sinalizar que o instituto não tem sido utilizado de forma adequada em

algumas circunstâncias, o que tornaria necessária a intervenção do Judiciário. Para ter certeza, seria necessário aprofundar a análise das decisões dos tribunais estaduais, o que pode ser feito por qualquer interessado a partir da base de dados disponibilizada no site do CBAr.

À luz disso, é importante que se dê sequência ao trabalho de monitoramento da jurisprudência brasileira sobre arbitragem por meio de pesquisas como esta e que se promovam trabalhos educativos que possam aprimorar, no médio prazo, o uso da arbitragem no Brasil. De toda forma, a PESQUISA 2016 demonstrou que, no exercício de sua função uniformizadora, os tribunais superiores brasileiros, notadamente o STJ e o STF, têm fornecido alento ao estabelecerem posicionamentos consistentes e pró-arbitragem.

Desejamos uma ótima leitura dos relatórios da PESQUISA 2016!

GLOSSÁRIO

Ação Direta de Inconstitucionalidade	ADIN
Agravo de Instrumento	AI
Agravo Regimental	AgRg
American Arbitration Association	AAA
Apelação	Apel.
Artigo	art.
Artigos	arts.
Câmara Arbitral do Comércio, Indústria e Serviços de São Paulo	CACI/SP
Câmara de Justiça Arbitral e Mediação do MERCOSUL	CJAM MERCOSUL
Câmara de Mediação e Arbitragem de São Paulo	CMA FIESP/CIESP
Câmara FGV de Conciliação e Arbitragem	CÂMARA FGV
Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil Canadá	CAM-CCBC
Conflito de Competência	CC
Consolidação das Leis do Trabalho	CLT
Constituição Federal	CF
Convenção de Nova Iorque sobre Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras de 1958	CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE
Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional, de 30 de janeiro de 1975	CONVENÇÃO DO PANAMÁ
Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros de Haia de 1961	CONVENÇÃO DA APOSTILA
Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional	CCI
Court of Arbitration for Sports	CAS
Data de Julgamento	j.
Embargos de Declaração	ED
Embargos de Divergência	EDIV
Emenda Constitucional	EC
Estados Unidos da América	EUA
Ficha de leitura utilizada pelos pesquisadores para tabulação	FICHA DE LEITURA
Inciso	inc.
Incisos	incs.
Inter-American Commercial Arbitration Commission	IACAC
Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro	LINDB
Lei nº 9.307/96	LEI DE ARBITRAGEM
Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 – Novo Código de Processo Civil	NCPC

Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973	CPC/73
Lei nº 9.472/97	LEI DE TELECOMUNICAÇÕES
Mandado de Injunção	MI
Mandado de Segurança	MS
Medida Cautelar	MC
Mercado Comum do Sul	MERCOSUL
Ministério Público Federal	MPF
Ministro	Min.
Número	n.
Parágrafo	§
Pesquisa CBar-FGV “Arbitragem e Poder Judiciário” de 2007	PESQUISA 2007
Pesquisa CBar-ABEARB “Arbitragem e Poder Judiciário” de 2016	PESQUISA 2016 ou PESQUISA
Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile	PROTOCOLO DE LAS LEÑAS
Recurso Especial	REsp
Recurso Extraordinário	RE
Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça	RISTJ
Relator	Rel.
Relatório da Pesquisa de Jurisprudência de 2016	RELATÓRIO
Resolução n. 9/2005 do Superior Tribunal de Justiça	RESOLUÇÃO N. 09
Sentença estrangeira	SE
Sentença estrangeira contestada	SEC
Superior Tribunal de Justiça	STJ
Supremo Tribunal Federal	STF
Tribunais Regionais Federais	TRFs
Tribunal de Justiça de Goiás	TJGO
Tribunal de Justiça de Minas Gerais	TJMG
Tribunal de Justiça de São Paulo	TJSP
Tribunal de Justiça do Amapá	TJAP
Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro	TJRJ
Tribunal de Justiça Estadual	TJ
Tribunal Superior do Trabalho	TST
Tribunais Regionais do Trabalho	TRT